



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº90.04.12528-0/RS

Relator : Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Apelante : União Federal

Apelado : Ind. Metalúrgica Chicago Star do Sul

Advogado : Cezar Saldanha de Souza Júnior

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. ART. 40, § 3º L.6.830/80. Se o devedor não foi encontrado e nem bens a penhorar, a execução não poderia ser extinta com base no DL 2.163/84 porque o valor do débito ultrapassa o da remissão, devendo o processo ficar arquivado em cartório na forma do artigo 40, §3º da Lei das Execuções Fiscais, sem baixa da distribuição. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 8 de outubro de 1996


Juiz **VOLKMER DE CASTILHO**,
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.12528-0/RS
Relator : Sr. Juiz **VOLKMER DE CASTILHO**
Apelante : União Federal
Apelado : Ind. Metalúrgica Chicago Star do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

A Fazenda Nacional moveu execução Fiscal contra Indústria Metalúrgica Chicago Star do Sul para cobrar o imposto de renda sobre o lucro real no ano base 82 - exercício 83 no valor de Cr\$ 2.836.572,00 mais a multa de Cr\$ 1.418.286,00 e o devedor não foi encontrado e nem bens a penhorar (f. 9) sobrestado o feito por mais de um ano (f.11 e 14), decorrido o qual o Julgador singular declarou a remissão do débito com base no DL 2.163/84 , extinguindo a execução (f.19).

Dai a apelação da Fazenda Nacional. Afirma que o débito não foi remido pelo art. 1º do DL 2.163/84 e nem se enquadra no seu art. 8º, de vez que o seu valor originário é superior a Cr\$ 40.000,00, permanecendo em aberto, sendo estranha aos autos a informação anexada às fls. 17 em que se baseou o julgador para extinguir a execução que, por isso deverá prosseguir.

Intimado o devedor por edital (f.33), este não contra-arrazoou (f.33,v.), vieram. Relatei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.12528-0/RS
Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO
Apelante : União Federal
Apelado : Ind. Metalúrgica Chicago Star do Sul

VOTO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

Dou por interposta e conheço da remessa oficial.

A Fazenda Nacional está certa em suas razões de apelação. Primeiro porque de fato as informações de fls. 17 não correspondem à empresa ora executada, o que se pode aferir pelo nº da CDA. A certidão emitida contra a executada é de nº 00-2-83-000590 e a inscrição constante nas informações é de nº 00 2 83 000059-03, demais de se cuidar de CGC e não de CPF, como consta nas fls.17, este oriundo do município de Butiá, quando a executada teve sede em Passo Fundo (f.4). Logo, daí decorre o equívoco da decisão, demais de efetivamente se tratar de débito com valor superior a Cr\$ 40.000,00 (originário), conforme se pode verificar pelo cálculo do contador efetuado em 23.11.88 (f. 23,v.), de modo que não é caso a que se aplique o favor fiscal instituído pelo DL 2.163/84, mesmo porque não foi este requerido.

Assim, considerando que a empresa executada e nem seu responsável foram encontrados, não se efetivando a penhora, decorridos mais de dez anos quando foi a devedora intimada por edital para responder no processo e não compareceu, por se tratar de fundos públicos indisponíveis, é caso em que incide a hipótese do art. 40, § 3º da Lei 6830/80, procedendo-se o arquivamento dos autos sem baixa da distribuição, termos em que dou provimento à apelação e à remessa oficial.